

**Projeto de Lei 04/2021**

**Autoria: *NEGO BOM***

**Ementa: “Dispõe Sobre A Instituição Do Dia Municipal Da Etnia Cigana De Pindoretama/Ce, Que Será Comemorado Anualmente No Sai 24 De Maio.”**

**Cronologia De Trâmite Legislativo:**

- Protocolo 5/2/2021 N° 0002 - 1/2021
- Encaminhamento às Comissões 5/2/2021  
( ) De Justiça e Redação ( ) De Finanças e Orçamento ( ) Obras Pública e Atividades Privadas  
( ) Educação e Assistência Social
- Recebida pelas Comissões 10/2/21
- Parecer da Comissão 10/3/21
- Aprovado \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ( ) com emendas ( ) sem emendas
- Rejeitado 10/3/21
- Votação em: ( ) Sessão Ordinária ( ) Sessão Extraordinária de N° \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_
- Encaminhamento ao Executivo \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA-CE**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 04/2021 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DA ETNIA CIGANA E PINDORETAMA – CE QUE SERÁ COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 24 DE MAIO”;**

O Projeto traz basicamente em seu escopo, a instituição do dia do cigano, de forma a aproximar e preservar costumes culturais da sociedade.

Salienta ainda a necessidade de inclusão do cigano no contexto social, proporcionando assim a eliminação das discriminações e perseguições sofridas pelo povo cigano.

Continua em seus artigos, instituindo eventos de valorização, conscientização e sensibilização da cultura cigana. No art. 2º traz a institucionalização do dia do cigano com eventos em escolas municipais, estaduais, criando assim a semana de comemoração.

Institui ainda como secretaria gestora dos eventos a secretaria de cultura de Pindoretama-CE como gestora e propulsora desses eventos.

**É O RELATÓRIO**

A presente matéria em análise, tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do douto vereador José Pereira da Silva - Nego Bom.

Presentemente o Projeto de Lei encontra-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

**PARECER:**

Em análise ao presente Projeto de Lei ora proposto, temos que fazer uma leitura em separado, pois em sua propositura, através dos seus artigos, algumas matérias ali trazidas são de competência única e exclusiva do Executivo, como a criação da semana de eventos.

Outra questão de suma relevância trazida no escopo, é que o aludido projeto traz menção a eventos que serão desempenhados em escolas do Estado, outra questão que foge à esfera dessa casa legislativa a intervenção.

Por fim, sob o aspecto da legalidade, entendemos que o **Projeto de Lei nº 04/2021 de autoria do Sr. Vereador** padece de vício material parcial de legalidade já que a matéria que dispõe compete privativamente ao Poder Executivo Municipal e no que pertine a comemoração e eventos em escolas do Estado, só compete ao Estado.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). - destacamos.*

As hipóteses de competência privativa do Executivo e, consequentemente, a limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública e serviços públicos, notadamente no que se refere a competência e atribuições de órgãos do Poder Executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Em contrário sensu observamos também as limitações de cada poder na propositura dos projetos de lei, vejamos:

*A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ07-12-2006, p. 36).- destacamos.*

Ainda destacamos mais julgados:

**RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.** - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

*pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

**CONCLUSÃO:**

Os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa e considerando que o projeto foi debatido, o mesmo encontra-se em ordem para ser apreciado.

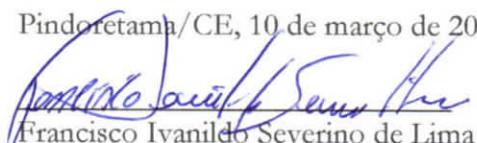
Destarte, verifica-se que o projeto ele traz em seus Artigos matérias de competência exclusiva do Estado e do executivo, posto que esta casa não pode adentrar em determinar o funcionamento e o exercício das atividades, havendo no presente projeto vícios de iniciativa.

Considerando os fundamentos ora expostos, bem como todo o arrazoado constitucional que ampara, bem como em análise do artigo 2º da proposta Lei, **OPINAMOS PELA DESAPROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

É o parecer, contudo a deliberação dos demais membros desta Comissão e do Plenário desta Casa Legislativa.

**Comissão de Justiça e Redação.**

Pindoretama/CE, 10 de março de 2021.

  
Francisco Ivanildo Severino de Lima  
Presidente

  
Francisco Célio Siqueira da Silva  
Membro

  
Laíz Suênia Alencar Ramalho  
Relatora



**Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Etnia Cigana de Pindoretama/CE, que será comemorado anualmente no dia 24 de Maio.**

Art. 1º Fica instituído o dia 24 de Maio como o Dia Municipal da Etnia Cigana de Pindoretama.

Parágrafo único. Este evento integrará o Calendário Oficial do Município de Pindoretama deverá ser exaltado no dia 24 de Maio de cada ano.

I- Conscientizar a população do município sobre a importância da cultura Cigana para a sociedade.

II- Incentivar e preservar os costumes Ciganos, através das informações acerca dos mesmos.

III- Eliminar o preconceito, discriminação e a perseguição sofrida pelo Povo Cigano e sua importância no contexto social.

Art. 2º Para comemoração do Dia Municipal de valorização da cultura, da conscientização, sensibilização e informação sobre o tema "Cultura Cigana" com a realização de eventos, debates, palestras e seminários, sobre tudo nas escolas municipais, estaduais do município sempre na terceira semana do mês de maio, compreendido entre 18 a 22.

Art. 3º As atividades mencionada no caput do art. 2º desta Lei serão realizadas pela secretaria de cultura de Pindoretama.

Art. 4º O objetivo desta data é integrar ao calendário municipal a valorização da cultura cigana, existem famílias ciganas que residem em Pindoretama há muito tempo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Nego Bom*

**Nego Bom**  
Vereador

PROPOSIÇÃO ENCAMINHADA À

COMISSÃO

Em 5/2/2021 Resp.: [assinatura]

### **Justificativa**

Os primeiros Ciganos chegaram em 1574 no Brasil deportados pelo rei de Portugal em um navio de degredados.

Por trás da diversidade cultural e étnica do Brasil existe um mundo Cigano, formado por acampamentos em municípios localizados interior afora, que ainda é pouco conhecido da grande população.

No Brasil quando se fala de minorias étnicas, imediatamente se pensa nos povos indígenas ou afro-brasileiros. Ninguém se lembra dos Ciganos. Existem milhares de publicações sobre índios e negros, escritas por antropólogos estrangeiros. Apesar de grande parte da tradição cigana ter se perdido no tempo, cada integrante tem a sua história e carrega traços da cultura dos antepassados. O Povo Cigano sempre sofreu e foi marginalizado por uma ideia das pessoas que não condiz com a realidade

O município de Pindoretama registrar famílias ciganas, vítimas de preconceitos e mitos os ciganos sempre foram esquecidos pelas políticas públicas. Este é o momento de reconhecer a influência do Povo Cigano na formação da nossa identidade cultural da etnia cigana o respeito e tratamento digno a que fazem jus, como todo cidadão.



**Nego Bom**  
Vereador